



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
**COMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA, SERVIÇOS PÚBLICOS E DEFESA
DO CONSUMIDOR**

PARECER FAVORÁVEL N° 2678/2022

REFERÊNCIA: INDICAÇÃO LEGISLATIVA - PROCESSO N. 2594/2022

RELATOR: DOMINGOS PROTETOR

Ementa: Indica ao executivo municipal o envio de projeto de lei a esta casa legislativa que seja oferecido curso de aperfeiçoamento para motoboys em parceria com o Detran/RJ e a Polícia Militar no Município de Petrópolis.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Indicação Legislativa (Processo n.º 2594/2022), apresentada pelo nobre Vereador Marcelo Chitão, que sinaliza, ao Executivo Municipal, “o envio de projeto de lei a esta casa legislativa que seja oferecido curso de aperfeiçoamento para motoboys em parceria com o Detran/RJ e a Polícia Militar no município de Petrópolis”.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação averiou parecer favorável à tramitação desta Indicação Legislativa e, nesta oportunidade, o processo está sendo submetido à apreciação da Comissão de Segurança Pública, Serviços Públicos e Defesa do Consumidor, havendo sido definido como Relator o Vereador Domingos Protetor.

É o relatório. Passa-se a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

A presente Indicação Legislativa tem por objetivo sinalizar ao Executivo Municipal a necessidade de “o envio de projeto de lei a esta casa legislativa que seja oferecido curso de aperfeiçoamento para motoboys em parceria com o Detran/RJ e a Polícia Militar no município de Petrópolis ”.

O Autor da Indicação Legislativa justifica que:

“Essa indicação busca a disponibilização de um curso de aperfeiçoamento para Motoboys, cujo objetivo principal seja sensibilizar a essa categoria quanto à importância do seu papel de prestador de serviços, de forma a reconhecer a qualidade e segurança do seu serviço como aspectos fundamentais para a formação profissional”.

De início, cumpre observar que não foi verificada nenhuma Indicação Legislativa com o mesmo objeto que já tenha sido aprovada ou que esteja em trâmite nesta Casa Legislativa. Assim, numa interpretação a *contrario sensu* do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores (Res. n.º 125, de 14/12/2012), deverá esta Indicação Legislativa seguir seu trâmite normalmente. Neste sentido, é o seu art. 73, § 6.º, inciso X:

“Art. 73 (...)

§ 6.º O Presidente deverá recusar proposições:

(...)

X – quando, em se tratando de indicação, já tenha sido aprovada ou esteja tramitando outra com o mesmo objetivo, na mesma legislatura.”

Ademais, a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Petrópolis/RJ (Lei n.º 025, de 10/10/2012) trazem em seu bojo a competência do Município para legislar sobre interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Assim, prescrevem o art. 30, incisos I e II e art. 16, § 3.º, respectivamente:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)"

“Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

(...)

§3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.(...)"

Portanto, o objeto da proposição em análise encontra-se no âmbito da competência do Município de Petrópolis.

Também importa mencionar que, perfeitamente acertado que a presente proposição legislativa se dê sob forma de Indicação Legislativa, visto que nos termos do art. 60, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Petrópolis (Lei n.º 025, de 10/10/2012), são de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

“Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

I- criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração.

(...)" (grifei)

Ademais, é digna de elogio a iniciativa do nobre Vereador Marcelo Chitão em propor a Indicação Legislativa sob análise, visto que, está amparada na Lei 12.009 de 29 de julho de 2009 que regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, mototaxista, em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e motoboy, com o uso de motocicleta, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas - moto-frete, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências.

Art 10º Esta Lei regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transportes de passageiros, mototaxista”, em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e motoboy” com 9 Página: 9

uso de motocicleta, dispõe sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas - moto-frete -, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências.

(...)

Art 30º São atividades específicas dos profissionais de que trata o art. 10º:

I - transporte de mercadorias de volume compatível com a capacidade do veículo;

II - transporte de passageiros.

Parágrafo Único (VETADO)

Destaque-se, por tempestivo a **Resolução CONTRAN nº 410 de 02/08/2012:**

O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, usando da competência que lhe confere o artigo 12, inciso I e artigo 141, da Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito e considerando o inciso III do artigo 2º da Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009;

Considerando a importância de garantir aos motociclistas profissionais a aquisição de conhecimentos, a padronização de ações e, consequentemente, atitudes de segurança no trânsito, resolve:

Art. 1º. Instituir curso especializado obrigatório destinado a profissionais em transporte de passageiro (mototaxista) e em entrega de mercadorias (motofretista), que exerçam atividades remuneradas na condução de motocicletas e motonetas.

Parágrafo único. O curso de que trata o caput deste Artigo será válido em todo o território nacional.

Art. 2º. O curso, na forma desta Resolução, será ministrado pelo órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal ou por órgãos, entidades e instituições por ele autorizados.

Art. 3º. A grade curricular e as disposições gerais do curso especializado a que se refere esta Resolução constam do Anexo I.

Art. 4º. Ficam reconhecidos os cursos específicos, destinados a motofretistas e a mototaxistas, que tenham sido ministrados por órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito - SNT, por entidades por eles credenciadas e pelas instituições vinculadas ao Sistema S, concluídos até a data de entrada em vigor desta Resolução, respeitando-se a periodicidade para o curso de atualização previsto no seu anexo I.(Redação dada pelo Resolução CONTRAN Nº 414 DE 09/08/2012)

Art. 5º. Ficam convalidados os cursos especializados realizados durante a vigência da Resolução CONTRAN nº 350/2010.

Art. 6º. Os cursos previstos nesta Resolução serão exigidos, para fins de fiscalização, a partir de 02 de Fevereiro de 2013.

Art. 7º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução CONTRAN nº 350/2010.

Por conseguinte, cabe ressaltar que a maior parte dos motociclistas de nossa cidade é composta por motoboys, em horário de trabalho, a maioria jovens, sendo o estilo de pilotagem o fator que mais contribui para o aumento dos acidentes, destacando: ultrapassagens entre os carros em alta velocidade, desrespeito à sinalização e regras de circulação no trânsito e, principalmente, a falta de cortesia. Como esse é um mercado dinâmico e em pleno desenvolvimento, a categoria dos motoboys cresce a cada dia, com o mercado que vem absorvendo rapidamente estes profissionais, procurando valorizá-los. Portanto, a aplicação dessas técnicas de pilotagem apresentadas na indicação trará resultados relevantes para esta conduta.

Desta forma, estando a proposição legislativa em tela, do nobre Vereador Marcelo Chitão, em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Petrópolis, com o Regimento Interno desta Casa de Leis e, diante da importância da matéria proposta e todos os benefícios que a mesma trará ao Município de Petrópolis, opina-se favoravelmente à tramitação da Indicação Legislativa nº 2594/2022.

III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, manifesta-se, **FAVORAVELMENTE**, à tramitação da Indicação Legislativa nº 2594/2022.

Sala das Comissões em 29 de Julho de 2022



OCTAVIO SAMPAIO
Presidente



DOMINGOS PROTETOR
Vice - Presidente